

A personalidade refletida: sobre a construção do sujeito de direitos e as suas relações com a subjetividade

The reflected personality: on the construction of the citizen of rights and its relations with the subjectivity

Rafael Otávio Ragugnetti Zanlorenzi ^(a)

^(a) Especialista em Direito Securitário e Empresarial e mestrando em Filosofia do Direito pela UFPR. Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito do Mercosul . NUPESUL e do Núcleo de Pesquisa de Direito e Psicanálise, ambos da UFPR. demiurgo13@brturbo.com.br.

Resumo

O presente artigo pretende apresentar algumas observações gerais a respeito da formação da subjetividade no Direito. Almeja-se demonstrar, pelo uso metafórico da obra literária de Oscar Wilde (em especial de “O Retrato de Dorian Gray”), a relação existente entre o homem e a sua subjetividade jurídica. A constituição de um sujeito de direitos é entendida no presente trabalho como uma forma ideal que permite ao homem fugir de sua dimensão ética, redimindo-se, por meio de um processo burocrático, de atos individuais moralmente condenáveis.

Palavras-chave: Direito. Ética. Sujeito. Moral.

Introdução

Na tomada de consciência reside a queda. Como no casal arrebatado do paraíso pela consciência de sua própria existência individual e como na derrocada do orgulhoso Lúcifer, cada nova tomada de consciência representa uma nova condição para a própria vida, a partir da reformulação da compreensão individual das coisas.

Por que exatamente isso acontece? Quando somos confrontados com definições que nos envolvem e das quais fazemos parte, estamos

automaticamente fadados a compreendê-las de maneira viciada, adaptando nossa percepção segundo os diversos aspectos de nossa personalidade. Nas definições que nos são ontologicamente exteriores¹ é possível que encontremos pontos de convergência perceptiva (ainda que haja uma forte carga de subjetividade na interpretação individual do real) suficientes para que, ao menos, criemos a ilusão de uma realidade uniforme. Contudo, se todos estamos envolvidos por um dado elemento que tentamos definir, e se fazemos parte dele, estamos inevitavelmente debruçando nossos olhares sobre nós mesmos. Em resumo, estamos vislumbrando elementos subjetivos através da própria subjetividade.

Um exemplo que podemos tomar está na tentativa de elaborar um conceito para o termo vida. Segundo a concepção grega, não se poderia definir integralmente, ou adjetivar a vida, senão com seu término. Em resumo, uma vida feliz só poderia ser observada após seu termo. Disso, dois elementos se destacam: em primeiro lugar, a impossibilidade de se analisar a totalidade da vida sem que ela tenha de fato existido completamente; e em segundo lugar a impossibilidade de se construir uma definição padronizada de vida feliz que permitisse julgá-la para todos os homens segundo a mesma medida.

Definir o sujeito é um processo muito semelhante a esse. Todos nós somos sujeitos, assim como todos nós vivemos. Não deixamos de ser sujeitos enquanto o somos, assim como não cessamos de viver enquanto não perecemos. Por conseguinte, concebemos a idéia de sujeito a partir de uma visão viciada, aprisionada em seu próprio objeto.

A dificuldade em compreender a noção de sujeito, portanto, reside em estratos mais profundos do pensamento e está muito além da dúvida sobre o sentido da existência individual ou das necessidades sociais de cada homem. Um indivíduo não consegue se definir por um simples motivo, qual seja, o de que não pode se conceber como objeto pleno de sua própria análise. Quer dizer, ele não enxerga a si mesmo para que possa se definir.

¹ Quer dizer, com entes independentes do ente observador.

Essa angústia, elaborada em conceitos menores e pressupostos, que serviam para uma abrupta e inexata objetivação do ser humano, foi transformada ao longo dos séculos, mantendo ao fundo, contudo, o mesmo plano de incertezas. É como se o homem vencesse uma alucinação em sua forma primitiva, caindo no deslumbramento de uma nova personagem, real e modernizada para ele, e que de fato não passava de nova alucinação.

Esse movimento de objetivação do homem, escravizado por suas ilusões, acabou se transformando num mero reflexo das realizações sociais de cada momento. Assim sendo, cada nova realidade histórica, moral e conceitual encontrava nela um lugar para o homem, e ele, em resposta, achava em si mesmo um lugar para ela. O mal-estar passava por alguns momentos, mas tão logo o novo sistema mostrasse suas falhas, suas arestas e demonstrasse o fracasso pragmático de sua concepção de humanidade, trazia novamente a certeza de que o homem se deixara enredar por outra alucinação.

É precisamente nesses termos que o Direito aparece para o homem. Não é mais a realização do justo e a uniformização da realidade humana segundo um ideal de inclusão. É antes um sistema de movimento parabólico, que se lançou na aurora do Absolutismo, num salto grandioso, e que no século XXI se mostra erodido pelos fracassos pragmáticos de seu discurso humanitário.

Toda concepção ideal que o homem possa ter de si mesmo é uma pintura, um retrato fadado a ocultar-lhe as rugas, as cicatrizes e as máculas de sangue, depositadas em suas mãos através dos séculos. E, tão logo o homem as vislumbre, é sobre esse retrato que elas se despojam, mantendo a inocência humana incólume, como se ainda estivesse na aurora das sociedades, ou como se presenciasse ainda seus holocaustos e suas culpas como expiações de pura vaidade.

É, portanto, do papel do Direito enquanto reflexo dessas amarguras que esta peça pretende tratar.

O Sujeito

As inúmeras visões de sujeito não passam de espasmos esquizofrênicos de uma razão adoecida pelos limites que impõe a si mesma. As concepções de subjetividade são todas construídas sobre um princípio herdado desde a Metafísica, e trazido à luz, uma vez mais, por São Tomás de Aquino, correspondente ao princípio de que, para definir é preciso extrair as características comuns.

A explicação aquiniana² envereda por um caminho duplo, que parece de uma forma ou de outra estar presente em todas as realizações filosóficas subseqüentes, ao menos no que diz respeito aos estudos da subjetividade. Aquino trabalha com os conceitos de ente e de essência, estabelecendo suas relações com a conformação de gênero e espécie, dosando, assim, a integração conceito-matéria-forma.

Ao tomar como exemplo a concepção de indivíduo, Aquino afirma haver uma dupla linha de abordagem. O homem é formado por essências, elementos capazes de elaborar o entendimento de seu composto (podendo, elas mesmas, ser compostas ou não). Essas essências conjugadas dão origem a uma definição, que recai, por sua vez, na concepção de gênero. O gênero **homem** é, portanto, o composto de todas as essências que o formam.

Ele, contudo, diferencia a concepção de **homem** daquela contida no termo **humanidade**. A idéia de humanidade diz respeito, materialmente, ao mesmo grupo que conforma a noção de homem. Entretanto, é uma concepção que, ao invés de derivar das essências constituintes do homem, e, portanto, vislumbráveis em cada espécime individual, provém de essências conceituais. A humanidade, nesse sentido, tem características coletivas e específicas, atribuíveis às formas físicas, constituintes dos indivíduos que fazem parte da assim chamada coletividade de homens.

Essa proposição determina, por conseguinte, um padrão na definição dos entes, e no que nos interessa, na do ente **homem**. Para levantá-la, é

2 SÃO TOMÁS DE AQUINO. *O Ente e a Essência*. In: Os Pensadores . Tomás de Aquino. Bauru: Nova Cultural, 1996.

preciso agregar termos definidos ou essências. Essa é a característica central do pensamento posterior a Aquino.

Descartes, por exemplo, une a concepção de existência à capacidade de pensar e define-se como sujeito pela racionalidade (ela própria considerada uma essência). Mais adiante, o movimento romântico viria atribuir à humanidade a sujeição a emoções e concepções como a de liberdade. Que é isso, senão a agregação de uma série de essências constituintes da concepção de homem?

Quando partimos da base aquiniana, portanto, estabelecemos um padrão no que diz respeito à concepção de homem, a qual é interiorizada, como veremos adiante, pelo universo jurídico. O homem se constitui de características gerais, capazes de formar uma definição, ao somar todos esses elementos.

Essa definição promove a formação através da captação sensorial e da compreensão larga e subjetiva da humanidade de um tipo ideal, quer dizer, uma imagem não individual de homem. Eis aí o chamado conceito de homem, a soma da definição de homem e da compreensão geral do estado de humanidade³.

Resgatando uma vez mais Aquino, a visão tradicional de homem seria a soma de elementos da sua definição (em Aquino, a soma de corpo e alma) com os atributos através dos quais se pode deduzir que uma criatura é parte da humanidade (por exemplo, entendendo que nasceu livre, ou que é racional e animal ao mesmo tempo). Representa, nesse sentido, o que se pode concluir partindo das individualidades comparadas, somadas ao que se obtém deduzindo-se de uma concepção que visa excluir o não humano.

Essa soma, portanto, forma um conceito maior, que visa eliminar o que não seja humano numa concepção, mas se encaixe em outra. Contudo, a soma das duas perspectivas impede que uma exclua o que a outra inclui, e com isso forma um conceito universalmente abrangente.

³ Nossa concepção da relação entre definição e conceito não é exatamente a tradicional, na qual o conceito é a completude ideal da definição, ainda que se aproxime bastante dela.

Com variações específicas, grande parte das realidades que tentou explicar o sujeito em momentos posteriores confrontou-se com essa relação primária. Isso se deu essencialmente porque a estrutura religiosa e social do ocidente interiorizou essa concepção como método fundamental de sua definição de humanidade. Nesse sentido, a igualdade entre todos os homens sempre esteve vagamente inserida no âmago do sistema de organização social do ocidente, ainda que não tenha sido convertido em algo concreto em nenhum momento da história. Contudo, é esse anseio lógico que serve de armadilha para as revoluções que paulatinamente ganham espaço para a subjetividade na organização social ocidental, notadamente no espaço jurídico.

Nesse sistema, interessam-nos especificamente algumas visões sobre a formação das subjetividades, que notadamente não se resumiram a uma qualificação das essências compositoras do homem. Os exemplos citados na obra de Renaut⁴, que vão de Leibniz a Finkelkraut e Lipovetsky, são especialmente benignos para o debate.

Leibniz apresenta uma possível progressão, por incluir o conceito de mônada na formação da realidade a partir do sujeito. A mônada não pode ser, ao menos numa primeira apreciação, considerada como essência da concepção de homem. E por quê? Na verdade, ela tem a propriedade de completar os mecanismos conceituais expostos a partir de Aquino.

Segundo a concepção da mônada, a realidade de cada indivíduo é independente da de todos os outros, e só pode estar inscrita pela influência divina sobre cada espaço individual, não havendo, portanto, uma horizontalidade social, ou uma organização estabelecida entre as mônadas, mas tão somente a realidade de Deus que se sobrepõe a elas. Uma visão parelha a essa concepção pode ser encontrada em Domat (resgatado por Edelman⁵), guardando, contudo, severas distinções.

4 RENAUT, Alain. *O Indivíduo: reflexão acerca da filosofia do sujeito*. Trad. Elena Gaidano. Rio de Janeiro: Difel, 1998.

5 EDELMAN, Bernard. *La personne em danger*. Paris: PUF, 1999.

A partir de uma consideração, pode-se mesmo pensar que a proposta de Leibniz se opõe às explicações de Aquino. Afinal, a idéia de uma monadologia apresenta a experiência individual como sendo o liame característico da condição humana. Isso, contudo, não pode ser considerado como um elemento independente à concepção de essência. É claro que não se trata da proposição original de Aquino, mas ainda assim pode-se entender que Leibniz desafiou o santo e simplesmente transferiu sua concepção de essência para um conceito menos determinado. Passa-se além da idéia de racionalidade, corpo e alma, para que se alcance a própria individualidade criadora.

A importância do que Leibniz nos coloca, e o que desejamos de fato aproveitar em sua explanação, está nas possibilidades que a monadologia proporciona, no nível de detalhamento da análise. Há um direcionamento da cogitação para campos mais concretos da humanidade, para regiões emancipadoras nas quais a condição humana não é mais apenas o jogo de características constatadas na generalidade dos homens, mas em que essas essências se tornam instrumentos para a reconstituição do sujeito em suas ações e em suas concepções (sobretudo na concepção de dever, que mais nos interessa).

Em resumo, há um núcleo a partir do qual a esquizofrenia humana se desenvolve, versando a seu próprio respeito, mas manifestando-se individualmente. Pode-se dizer que essa preocupação intrínseca seja uma interpretação de uma ordem maior de coisas, ou que seja meramente o desenvolvimento do ente em sua independência. O fato é que as relações que se desenvolvem a partir dessa singular versão de Leibniz a respeito da subjetividade apresentam a possibilidade de atuação do ser em seu sentido emancipatório.

O Sujeito Retratado e a Emancipação

Comentamos acima que os tipos de subjetividade conceitual (e, por conseguinte, também a subjetividade jurídica) são, na verdade, retratos do

ser humano. Mas não são retratos simples. Trata-se de reconstruções mescladas, abertas a influências, reduzidas e esticadas segundo o talento, as emoções e a capacidade do artista, numa tentativa desesperada de traduzir fielmente a beleza do modelo.

Oscar Wilde, em seu *Retrato de Dorian Gray*, reproduz a relação de transição do homem com espantosa precisão. Todos os elementos de que falamos podem ser vistos no exato momento em que Basil Hallward lança mão de seus talentos para pintar o casto rosto de Dorian Gray, recusando-se mais tarde a exhibir a tela, sob quaisquer circunstâncias. Apesar de tentar reproduzir a beleza de Gray, Hallward deixou deslizar pelos pincéis a sua devoção pelo rapaz e a admiração de sua beleza jovem e inocente. Havia, na idealização que Hallward fizera de Gray, muito do próprio Basil, o que tornava aquela pintura um perigo para ele mesmo.

Essa concepção, exposta na prosa de Wilde, tem para nós especial valor. Ela traduz, no universo das considerações românticas, as duas estruturas que agregamos anteriormente, somadas às características emblemáticas do romantismo artístico e filosófico. Como assim?

Em primeiro lugar, há uma construção conceitual do sujeito (Dorian Gray), pela busca artística de elementos que não fazem parte apenas dele, mas que estão presentes na essência de todo homem. E não se trata de qualquer elemento, mas daquele que, pelas circunstâncias individuais, ou monadológicas, acabaram ganhando destaque naquele sujeito em especial. No caso de Dorian Gray, foi, em primeiro lugar, a beleza aliada à inocência que cativou Basil Hallward e fez com que desejasse retratar a imagem do rapaz. Essencialmente, todo homem tem em si a inocência, quer dizer, a inocência é parte de sua essência.

Aqui precisamos fazer uma ressalva: é certo que a inocência seja uma característica atinente à humanidade, mas não é certo que esteja presente em todo homem. Observamos a distinção da construção de uma definição e da qualidade dedutiva de incluir o homem em um conceito, como o de humanidade. Algo não observado por Aquino em seu escrito, mas que salta aos nossos olhos agora, é que essa concepção de inclusão de elementos essenciais

e gerais da natureza humana tem, não apenas a característica do presente, mas igualmente a característica do potencial. Aquino incluiria uma relação tal qual a de inocência como um ente possível, mas que seria um elemento de diferenciação, e, portanto, constituinte da forma (e não de gênero ou espécie, nos termos aquinianos).

Por outro lado, há uma clara inserção de elementos do romantismo na obra em questão. A demonstração do enlevo do artista com a descoberta do rapaz não está simplesmente nas características de beleza acentuada ou de extremada inocência. Reside, antes de tudo, na devoção do artista por elementos absolutos, coisa visível em toda concepção filosófica e literária eminentemente romântica. Em resumo, apesar de estruturalmente haver a atribuição de elementos essenciais definidores do homem, há uma oscilação a respeito de quais essências em especial são capazes de governar o “homem reto” em cada período. No romantismo artístico, o amor foi um desses elementos. No romantismo filosófico, a vontade floresceu como elemento louvado, como veremos a seguir.

Assim, Basil Hallward fez mais que simplesmente retratar Gray. Ele o reconstruiu em sua tela, mas não o próprio Gray, e sim um reflexo do original, reflexo que traduzia - atemporalmente, até o desejo maldito de Gray - a inocência e a juventude como entes independentes, como forças que possuíam o corpo do rapaz e em nome das quais ele vivia.

Contudo, a idéia de um Gray capaz de autonomia - que viveria apenas segundo a influência de suas emoções (que assumiram o lugar do Deus de Leibniz) - não perduraria. Como sabemos, Hallward apresentou, naquele mesmo dia, Dorian Gray a Lorde Henry.

Nesse ponto, a monadologia cai por terra. Henry serve como influência perniciosa na vida de Gray, e vai mesmo deteriorar o seu sopro individual, destruir sua inocência através da manipulação sutil do rapaz, que converte num experimento pessoal seu. Nesse instante compreendemos o retrato da emancipação de Gray, do afugentamento de sua inocência em nome de uma vida desgarrada de seus momentos pueris, das forças emocionais que o governavam até então.

Essa primeira emancipação, representada pelas palavras paradoxais e vazias de convicção de Lorde Henry, representa a libertação de todo homem moderno em relação ao ambiente social em que vive, libertação para a qual colabora, inclusive, o Direito. É uma superação da consciência através da praticidade, ou seja, é o abandono da individualidade de valores em nome daquela subjetividade de interesses que Lipovetsky menciona. Simboliza, em outras palavras, a morte da inocência.

Por outro lado, aquele momento representa igualmente uma segunda emancipação. Lorde Henry torna Dorian Gray obcecado com a sua própria imagem, com sua própria juventude, e, assim, faz com que o rapaz elabore seu pedido. Essa é a segunda e mais importante emancipação, pela qual o sujeito deixa de ser responsável por seus próprios atos, no exato momento em que abandona a sua inocência.

Assim, o protagonista promove, por um lado, sua emancipação de um código moral, e ao se desincumbir de suas obrigações, transfere-as para o seu retrato - que passa não apenas a envelhecer em seu lugar, mas também a guardar suas cicatrizes e a transformação horrenda de suas feições puras em deformidades de caráter, que brotariam do âmago da tela para se evidenciarem na outrora augusta pintura.

Ainda há mais: o movimento de emancipação é apenas relativo. A destruição da possibilidade de estabelecimento de uma mônada em torno do personagem principal, por assim dizer, deixa-o pelo resto de seus dias vinculado à personalidade de Henry, e nisso há uma sensível demonstração do grande embate da subjetividade, qual seja, o de permanecer autêntica mesmo perante o oceano de subjetividades que lhe propõem metamorfoses. É literalmente isso que acontece quando Dorian Gray implora a Henry permitir-lhe alguns segundos, no estúdio de Basil, para que pare de pensar por um segundo. Ele lutou desesperadamente para manter sua autenticidade, localizada então em sua inocência, e saiu derrotado.

Emancipação Subjetiva e Direito

É um pouco irônico tentar traçar os rumos dessa história. Quando paramos para pensar um pouco nos filósofos do romantismo ou do idealismo germânico, para sermos mais precisos, percebemos a mesma tendência a essências absolutas na subjetividade. Contudo, não podemos perder de vista que essas essências absolutas não são representações pueris dos sentimentos, ao menos não sempre.

Vamos visitar a concepção hegeliana de sujeito, que parece especialmente apropriada para ligar a filosofia ao Direito, no presente estudo. Hegel estruturou suas fenomenologias e seus estudos de forma a refletir seu pensamento a respeito do homem (aliás, o que quer que Hegel tenha escrito parece sempre guardar a mesma estrutura de construção sobre essências e desenvolvimento posterior). Hegel descreve o homem, antes de tudo, como um aspecto subjetivo ideal, e depois em elementos psicológicos externos, para terminar nas relações mentais lógicas e no arcabouço físico. Assim, o homem pode ser considerado, antes de tudo, como portador de uma mente ideal, presente em todos os homens, depois como uma subjetividade ideal, também, mas já particularizada (o id) e daí em estratificações mais pragmáticas e visíveis do eu (ego, superego). Por fim, o homem tem sua lógica, e depois a carne, regida pelos elementos da física.

Quer dizer, para Hegel há um objeto ideal, um ente, que cruza o conceito de homem, e depois há o indivíduo, ele próprio passível de ser um elemento ideal.

Agora, se emprestarmos essas idéias hegelianas por um segundo, e permitirmos a nós mesmos redesenhá-las segundo nossas necessidades, teremos um resultado no mínimo curioso. Quando observamos o desejo de Gray, entendemos que ele se emancipava de suas responsabilidades morais e ingressava no mundo do interesse de Henry. Contudo, havia um Dorian Gray lutando contra Henry no começo da queda e depois ainda houve um Dorian Gray disposto a abandonar os ensinamentos de Henry pelo amor de uma atriz,

e, mais tarde, por temor da decadência a que suas leviandades o levaram. O que existe em um ou em outro?

A subjetividade que carregou a inocência, em Gray, pode ser considerada como essa chama ideal que reside dentro do pensamento de Hegel. Foi essa chama que foi acalentada por Basil, e que o protagonista insistia em conservar (Dorian enganou-se, pois viu sua inocência e pensou ser apenas a sua juventude, assim, deformou irremediavelmente seu anseio).

Hegel colocara, em seus escritos teológicos, que os homens deveriam venerar seus sentimentos como deuses, como os homens faziam com seus panteões na Antigüidade, e que só assim viveria a verdadeira filosofia. Basil e Gray fizeram isso, de certa forma, e obtiveram os resultados incertos de uma veneração temerosa, num primeiro momento.

Mas o que acontece depois da queda do personagem principal? Afinal, depois de seu anseio fatal, ele desaparece em sua inocência e sua beleza se conserva somente graças ao retrato. O que permanece é sua vontade, que Hegel coloca em algumas passagens como expressão fundamental do Eu.

Agora, eis o que nos demonstra a estrutura do pensamento hegeliano: quando falada vontade, ele não a exclui do círculo de elementos absolutos. Ao contrário, a própria vontade existe, enquanto parte do Eu (ideal) como Vontade (ideal). Nesse sentido, ela se convulsiona dentro de si mesma, ela reside em si mesma sem uma causa, e só pode se concretizar - como o próprio Eu - quando sai de si mesma e, nos dizeres do filósofo, “deixa de ser em si para se tornar uma vontade para si”.⁶

O que reside em Gray, depois de seu pedido, é sua vontade, o seio de todas as suas ações posteriores. Ele deixa de ser governado pelas emoções, mas permanece nele o anseio único de experimentar prazeres físicos, de colorir a vida com ações diversas (ainda que torpes). E o motor de seus anseios renovados é tão somente sua vontade, que existe “em si e para si”.

Essa vontade é posta por Hegel como o fundamento do Direito. É ela o pressuposto fundamental do sistema de Direito, ou seja, a preservação da

6 HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins fontes, 1997.

vontade é a essência do Direito como concebido por ele. E é com base nela, portanto, que a imagem jurídica do sujeito, e todos os recursos que devem servi-lo, é construída.

Esse é, aliás, o movimento elaborado ao longo de todo o século XIX. Os autores do período falam na preservação do interesse, ou na intenção, conceitos que na verdade remetem a essa hipótese última de que o fundamento do ordenamento jurídico é a vontade.

Por esse primeiro prisma, pode-se entender que o ordenamento seja efetivamente uma reprodução do homem e das atividades atinentes à sua vida diária. Contudo, ele não se limita a isso, no que diz respeito às subjetividades.

O ordenamento é, como mencionamos, um dentre muitos retratos conceituais do homem. Guarda o fundamento estrutural do conceito de homem, herança do século XIX, calcada no respeito à vontade do sujeito. Mas há limitações à vontade, como sabemos, que dizem respeito a uma moralidade determinada. De onde vem isso?

Em geral, a moralidade subjetiva aplicada na aurora codicista do século XIX foi dirigida segundo a concepção católica de certo e errado. Edelman resgata Domat nesses termos, quando observa a criação da ordem jurídica, séculos antes. Segundo ele, a imposição de uma ordem moral humana provinha da natureza divina vislumbrada em cada homem, e a ordem jurídica deveria, portanto, estar de acordo com as leis divinas. Sobre esses fundamentos há uma série de conseqüências de ordem estatal, mas interessam-nos agora aquelas que atingem especificamente o Direito.

Domat observa a formação de um duplo núcleo jurídico, que representa a duplicidade da natureza das relações humanas. Para ele, havia a relação augusta do casamento, que servia aos propósitos divinos de procriação e do enlace pelo amor; e havia as relações mundanas, entendidas como relações de sede contratual e negocial.

Segundo Edelman, Hegel resgataria esse ponto de vista no parágrafo 157 de seus *Princípios*. De fato, ele faz um resgate dessa duplicidade, mas não nesses exatos termos. Não podemos ignorar que, dois parágrafos antes, ele

considera esses elementos como expressão de uma vontade universal, quer dizer, como expressão da vontade de uma sociedade, e coloca tais estruturas como elementos demonstrativos da espiritualidade coletiva. É claro que Domat faz praticamente o mesmo ao explorar essas estruturas segundo a concepção de Deus como essência do jurídico e da organização social. Contudo, interessa-nos precisamente o contraste emblemático que é dado pela renovação do pensamento hegeliano, que deixa para trás a organização estatal do sagrado e insere definitivamente a figura do sujeito de direitos no ordenamento.

A maneira pela qual o ordenamento reflete o homem é, portanto, um duplo ofício. E não se trata da reflexão relacional do tempo de Domat. O que o pensamento do século XIX constrói, e Hegel expõe com clareza, é a inserção de uma vontade individual e uma vontade universal, ambas protegidas no contexto legal. A vontade individual é o retrato do sujeito propriamente dito, e a vontade universal é representada na família, na sociedade civil e na fundamentação do Estado.

Devemos observar como essas vontades se intercalam dentro do ordenamento. Se temos em mente preservar as vontades individuais, não podemos considerar intervenções que a sufoquem. Por outro lado, a intenção desse retrato é, como o de Dorian Gray, preservar a beleza da espécie humana. E, nesse sentido, a preocupação coletiva é integrada como o aspecto moral que limita, justificadamente, a ação da vontade individual.

De que serve, então, a reflexão jurídica do indivíduo? Ela pretende conservar o estado de relações que conjugue, ao mesmo tempo, a pureza moral do homem e que o cristalice em sua circunstância operacional. Pode-se mesmo dizer que as relações preservadas no universo jurídico representam, para um dado momento social, a concepção ideal das relações a serem travadas. De uma só vez, pretendem oferecer todos os instrumentos necessários à concretização da vontade do sujeito e a conjunção dessa vontade à vontade coletiva, universal.

Nesse sentido, a vontade universal se transforma no caráter moral a ser inserido dentro do contexto legal. Em resumo, o bem da coletividade,

entendido como o progresso da sociedade, ou ao menos a neutralização de riscos em detrimento do desenvolvimento social⁷, passa a ser (como herdeiro da concepção católica) o espaço de moralidade nominal.

O que se pode observar é que essa reflexão, como imagem produzida, não deixa de ser ação de sentido socialmente positivo, de forma geral. Contudo, essa ação está fundamentada numa cadeia de poder pré-estabelecida, e à medida que o reflexo é construído, ele serve apenas para reiterar essa ordem. Não chega a ser uma forma necessária, mas apenas uma maneira lúdica de traduzir a forma de poder pré-estabelecida.

Em resumo, a reflexão jurídica é uma ação positiva limitada pela sua incapacidade de transformação material. Ou seja, os recessos de sua moralidade, expressão da vontade universal, terminam constantemente insatisfeitos. Como o retrato de Dorian Gray, a transposição das imagens serve apenas como emblema da emancipação moral das criaturas retratadas.

Subjetividades e Coletividades

A partir dessas considerações, compreende-se que o indivíduo se vê liberado de suas responsabilidades pela conformação da lei, como Gray se viu desfeito de deveres morais, ao perceber que suas leviandades passariam despercebidas em suas próprias feições. A moralidade individual é, então, substituída por incumbências e possibilidades legais de ação. A moralidade positiva, como a chamou Hart⁸, passa a ser interiorizada no sistema sob a forma de uma vontade coletiva, que como dissemos, permanece perenemente insatisfeita. Esse divórcio, aliás, só vai se tornar explícito na segunda metade

7 Segundo a concepção de Semama, o universo do poder parte do pressuposto de que é melhor sobreviver sem vantagem alguma que perecer em nome de vantagens. Isso, contudo, guarda um paradoxo, qual seja, o de que sobreviver é em si uma vantagem, perante a não sobrevivência, do que se conclui que essa cadeia de relações práticas só pode ser considerada sobre a possibilidade de perecer, e que, portanto, está fundada no temor da extinção. A esse respeito, ver SEMAMA, Paolo. *Linguagem e Poder*. Trad. de Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

8 HART, H. L. A. *O Conceito de Direito*. Trad. de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1986.

do século XX, após a vergonha do Holocausto, que não foi a única agressão contra os direitos humanos referendada pelo ordenamento jurídico, nem tampouco a primeira, mas que foi sem dúvida a mais emblemática.

Há uma série de questões que devemos explorar aqui. Primeiramente, a noção de que a moralidade possa ser transferida para o interior do sistema sob a forma de proteção a uma vontade universal está eivada de problemas.

A idéia de vontade universal é, como a noção de uma coletividade universal, um conceito ideal. A coletividade que a sustenta, além de ser um elemento puramente ideal, ganha uma outra dimensão dentro do Direito, a dimensão instrumental, análoga à idealização do indivíduo na ordem jurídica.

Entre um sujeito e outro existe ainda um terceiro grau de subjetividade ideal, exposto com especial entusiasmo por Kelsen⁹ em diversas de suas obras. É a idealização de uma coletividade definida, não universal, portanto, mas passível de idealização. A forma idealizada do conjunto de coletividades não universais é a pessoa jurídica.

Quando Kelsen expõe a noção de uma pessoa jurídica, demonstra com clareza que se trata da soma de diversos sujeitos, diversos indivíduos. Também propõe a criação de um objetivo central para essa pequena coletividade, que funciona de maneira similar à vontade universal.

O problema maior com toda idealização de uma coletividade reside essencialmente na semelhança que se atribui - dentro do sistema - desse corpo coletivo em relação à representação individual. O sistema jurídico entende que a coletividade representada por um emblema tem vida própria, age por uma vontade que a impulsiona, tem igualmente uma capacidade real de disposição tão sólida e única quanto a do indivíduo em si. A verdade, contudo, está longe disso.

Como diz Kierkegaard (apud Reichmann)¹⁰, em uma passagem sobre a coletividade e o sujeito, a multidão é uma mentira. Ela simula todas as habilidades individuais, quando na verdade a moralidade persiste tão somente

9 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

10 REICHMANN, Ernani (org.). *Soeren Kierkegaard*. Curitiba: Edições Jr., 1972.

nos indivíduos que constituem uma dada coletividade. A multidão não levanta as mãos se não se erguer a mão de um indivíduo que dela faz parte. E se a ergue contra alguém, não foi a multidão que lhe deu tal coragem, mas ele que a teve assim mesmo.

Isso também vale para as ficções jurídicas. Contudo, no Direito não se chamam mentiras, mas **ficções jurídicas**. A formação de tais ficções é feita a partir das individualidades.

Se considerarmos as ficções jurídicas segundo a concepção kierkegaardiana de multidão, então deveremos desacreditar a teoria de uma vontade universal agindo sobre o Direito, bem como a idéia de uma vontade coletiva em representações de coletividade.

Em resumo, o sistema todo erode, não apenas nas suas implicações de subjetividades fictícias, mas, sobretudo, em seus aspectos morais e de estruturação do Estado.

Ora, se não há mais uma vontade universal, não há, portanto, uma limitação moral justificável perante a imagem elaborada do sujeito dentro do Direito. Essa moralidade jurídica deixa de ter força, tornando-se apenas uma soma de obrigações jurídicas vulgares, pretensamente expostas como deveres morais do indivíduo.

Nesse sentido, intensifica-se a concepção de emancipação do sujeito. A sua moralidade, como a de Dorian Gray, é aprisionada no quadro, e não chega a afetá-lo de maneira alguma. E como Gray, que lança todas as suas agruras sobre a imagem do quadro, que se deteriora mais e mais, o homem lança seus crimes a mecanismos técnicos e funcionais do Direito, denegrindo-o enquanto obra, mas mantendo intacta a sua própria imagem.

Para que isso funcione, contudo, é preciso lembrar que o Direito só pode entrar rigorosamente em atividade diante de homens que tenham algo a esconder, ou seja, que tenham perdido a inocência. Assim como Gray perde sua pureza no momento em que o quadro é pintado graças a Lorde Henry, o Direito tem também o seu momento de transformação, manifestado na formação do conceito de *capacidade*.

Devemos entender que não é a criação do Direito a grande vilã, mas sim a sua criação deturpada, ou ideologicamente dirigida, na visão de Edelman. A inocência não se perde quando o Direito se cria, mas sim quando o homem é criado para o Direito.

Quando Edelman¹¹ resgata Domat, cita a inserção do sujeito no universo jurídico através da capacidade. E é precisamente a capacidade a pincelada final, que sela o destino do homem, o desejo maldito que lhe concede a pureza e lança seus pecados sobre o seu retrato jurídico.

O incapaz é, por conseguinte, inocente. Ele não existe para o Direito porque não tem consciência de si mesmo, e, portanto, não está pronto para a sua queda. Como dissemos no início, é na tomada de consciência que reside toda a queda. Adão e Eva tomam consciência de si mesmos pelo fruto da árvore do conhecimento do Bem e do Mal, e com isso passam a compreender as conseqüências de seus atos. O **homem jurídico** tem consciência de sua humanidade, e com isso percebe a possibilidade de argüir direitos e o peso de ter deveres, todos presentes em seu retrato. Em resumo, como Gray reclama para si o retrato, inocentemente, a princípio, o homem que adquire sua capacidade reclama sua imagem jurídica, repleto de deleite, imaginando ser aquela prenda uma afirmação de sua humanidade.

A incapacidade, por outro lado, não é ignorada pelo Direito. Além de o incapaz ser colocado como o sujeito a ser protegido por tutores e curadores (pois não tem a *vivência* suficiente para se proteger), a incapacidade permeia, de certa forma, o próprio regime dos capazes. Que é o regime jurídico, senão a imposição de normas que pretendem manter a malícia longe das relações humanas, ou que pelo menos pretendem punir a desonestidade e a sagacidade em nome da boa-fé?

Os princípios de boa-fé, de segurança, e mesmo da *pacta sunt servanda* são manifestações diversas de uma mesma sensação subjacente, que se corporifica, na obra de Wilde, na forma da inocência. Segundo essa concepção, tanto a inocência quanto a capacidade regulada seriam a busca de

11 EDELMAN, Bernard. *Op. cit.*

uma existência não daninha a outrem. Tanto a perspectiva de Wilde quanto essa concepção da capacidade jurídica regulada são informadas por comoções profundas que impedem um homem de lesar o outro. A diferença, contudo, reside no fato de que a inocência em Wilde é a essência mesma, enquanto a variedade jurídica é apenas a simulação em gênero da essência em questão, sendo, por conseguinte, falha.

O Direito e a Sacralização do Sujeito

A tomada de consciência que transforma o incapaz em capaz, contudo, não é o último estágio das metamorfoses possíveis. Citamos outro exemplo, no início do texto, de conscientização.

Segundo a historieta tradicional, Lúcifer não apenas tomou consciência de si mesmo, mas também olhou para si com a soberba, rejeitando curvar-se diante do homem. Seu pecado foi, portanto, além daquele de Adão e Eva, e seu castigo foi maior que as dores da consciência (o conhecimento do Bem e do Mal). Foi condenado a um suplício que representava a ausência de Deus, ou, em outras palavras, foi excluído da realidade.

Podemos aqui fazer o resgate de algumas das idéias de Heidegger¹² a respeito da realidade e da captação do ambiente pela subjetividade. Quando Lúcifer renega o homem e desafia a vontade divina, está na verdade se colocando fora da esfera do ser divino. Contudo, ele não é expulso por Deus: o fato de rejeitar a natureza divina da qual sempre fez parte o coloca fora do âmbito divino, e apenas o arrependimento pode levá-lo de volta.

Heidegger traz, em seus estudos a respeito da metafísica, uma passagem de especial interesse para nós. Ele comenta que as emoções não são apenas carregadas pelos homens. São antes humores que percorrem a realidade, e o sujeito pode entrar em sintonia com elas ou não. Por exemplo, numa festividade a felicidade predomina. O participante pode entrar em

12 HEIDEGGER, Martin. *Os Conceitos Fundamentais da Metafísica: Mundo-Finitude-Solidão*. Trad. Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

sintonia com a felicidade que permeia o ambiente, por assim dizer, ou se excluir, mantendo-se desligado do humor geral da situação, ficando, assim, deslocado.

Existem, portanto, certas condições ambientais, reais, que permitem ao ser humano a tomada de consciência sobre as emoções que o governam, aceitando ele - ou rejeitando - essa participação no real. Ele, contudo, como Lúcifer, não pode rejeitar sua participação, ainda que não esteja em sintonia com ela.

O ato da primeira consciência, que leva o homem da incapacidade para a capacidade, ou que transporta suas agruras morais da carne para o retrato é, numa segunda dimensão, representada por esse estado de espírito. Dissemos acima que não há uma reflexão severa do retrato jurídico na realidade, em seu âmbito moral. De fato, as preocupações coletivistas e individuais são apenas maneiras de maquiagem um sistema que teoricamente é universal e inclusivo (e, como mencionamos, suas fundações já sugerem isso, sem que ofereçam condições reais de inclusão). Ao contrário, seus efeitos sobre o real são perniciosos: ao invés de proteger o excluído, de oferecer uma tutela adequada ao incapaz ou de proteger o desprovido, o Direito tem uma tendência perniciosa de universalização. E assim como o retrato de Dorian Gray se transforma numa obsessão para o modelo, o Direito se transforma numa obsessão para o homem contemporâneo.

Essa segunda tomada de consciência - a mais devastadora para a consciência do homem - vem na realidade como um movimento progressivo, nem sempre aceito nos dias de hoje, mas em geral estável o suficiente para manter o Direito como parte do *status quo*. Trata-se da progressiva transformação do Direito num humor, similar à proposição heideggeriana sobre as paixões humanas. O Direito deixa de ser simplesmente um instrumento, um retrato do homem e de sua realidade, para que se transforme numa condição, num sentimento de segurança e de alívio, de satisfação e de penitência.

Como Wilde expõe em sua obra, a penitência que o homem aplica sobre si mesmo serve-lhe como mimo para a vaidade, pois através da culpa

assumida temos a impressão de que ninguém mais pode nos culpar ou acusar de nada. Os mecanismos jurídicos são precisamente os movimentos de flagelo sobre nossas faces mecanicamente augustas, nas quais lançamos o acordo de nossos erros, sobretudo em tribunais em que podemos pactuar nossas agruras, nossos descumprimentos pontuais - sempre tão econômicos. E quando saímos de uma sala dessas, temos a plena impressão de que cumprimos com nossas responsabilidades, máculas que ficam para trás. Nós nos penitenciamos, mentindo ou dizendo a verdade, nós recebemos a sentença e a cumprimos, nós sofremos para expiar. Nosso passado fica marcado apenas em dados, papéis e fichas e nossa consciência deixa estar, imaginando que a burocracia redimiou os crimes de nossa falta de caráter, como o protagonista com seu quadro deformado.

Mais que isso, nós gostamos dessa penitência, nós permitimos que ela se transforme no humor geral, que todos os temas morais sejam contaminados por essa constituição fina do Direito, e que os homens, as subjetividades se vejam forçadas a integrar esses quadros, esses humores. A conseqüência, aqui, é ainda mais grave, pois a falta de sintonia com as leis deixa o homem de mãos atadas. A lei demanda a sintonia, é preciso crer, é preciso sentir essa segurança, ou o Direito o expulsa do festejo, literalmente.

Assim sendo, renegar o alento do Direito passa a ser o mesmo que rejeitar o alento da sociedade como um todo. É um vôo propriamente “luciférico”, uma queda que desumaniza e torna solitário. Há, porém, uma ressalva, nessa queda do “céu Burocrático”: Lúcifer caiu com um exército de anjos e dele fez seu exército, ele criou a alternativa dos céus, uma mímica nefasta, mas sua; a queda do homem, que outrora foi solitária, hoje se faz em massa, e há uma opção social, não jurídica, do lado de fora das portas do paraíso.

Tal como a sede luciférica de arrebatrar o trono divino cresceu¹³, o anseio dos excluídos também há de crescer. Como diz Agamben¹⁴, o homem

13 MILTON, John. *O Paraíso Perdido*. trad. Antônio José de Lima Leitão. Lisboa: Imprensa Beleza, 1938.

que está excluído do sistema, o homem-lobo, faz-se sagrado e arrebatado do Estado o poder criador que fora seu no início, o poder de criar a exceção.

Assim sendo, às categorias do incapaz e do capaz junta-se a do excluído. Ele não tem atribuição jurídica, sobretudo porque está muito além da inocência perdida. O homem sagrado atingiu o estado luciférico de consciência, por assim dizer, e desafia diuturnamente a ordem de proteção dos inocentes que o Direito apregoa. Ele é aquele que mostra as fissuras da subjetividade, e a cada mancha de sangue nas mãos do “eu jurídico”, é o homem-lobo que é a vítima.

Ele é sempre aquele passível de destruição no universo jurídico, pois sua existência jurídica se resume a dispositivos armados contra as ameaças comportamentais. Ele não pode, contudo, sofrer a destruição física, e nesse ponto voltamos a trilhar a teoria de Agamben, porque isso o sacralizaria perante as forças materiais tidas como sagradas (leia-se o Estado).

De certa forma, a construção jurídica funciona como um campo de combate inocente, e pouco a pouco sua semente de igualitarismo emblemático obriga-o a render espaços aos excluídos, desarmando-se e abrindo linhas para a proteção progressiva de direitos humanos. E ainda assim, quando a relação de tais direitos os interioriza no sistema, sempre o faz segundo a condição de alívio moral, incluindo-os não num círculo de proteções humanas, mas antes numa esfera de reprodução do sujeito nos parâmetros do “homem jurídico” já debatido. Exemplos notórios são os esforços por levar carteiras de identidade e certidões de casamento a regiões pobres, onde isso não está disponível, sem cobrar nada. Um dia na vida de pessoas que deveriam ter o compromisso material de cooperar com os desafortunados, a entrega de simples pedaços de papel e finge-se que está tudo resolvido. Em redes de televisão os miseráveis sorriem, com a falsa realização em seus rostos, e através dos anos a burocracia estatal alivia sua culpa por meio de suas incumbências burocráticas e seus postos jurídicos.

¹⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

Sorriso para as câmeras, sempre a mesma frase feita: “estamos fazendo alguma coisa”. E partem dali como se fossem santos.

Especial exemplo provém de decisão famosa sobre um mendigo, residente na Ilha das Flores, que fora preso por roubar uma galinha. O juiz, exercitando ao máximo sua retórica, decidiu - acertadamente - por libertar o sujeito, elaborando seu discurso no sentido de condenar “essa sociedade” que mantém soltos os filhos irresponsáveis da burguesia e aprisiona os miseráveis por tentarem sobreviver. Sem dúvida a soltura era uma obrigação moral. Mas não seria correto ir mais além? O próprio juiz deve ter se sentido aliviado com sua decisão, mas suas incumbências jamais passariam da assinatura oficial sobre a folha oficial. Um alívio jurídico para uma culpa real.

As três figuras que se armam em nosso debate são três estágios progressivos da perda da inocência, e da desesperada tentativa de sua manutenção. Elas se digladiam umas contra as outras, e o preço verdadeiro dessas agruras é pago sempre por aqueles que desaparecem da história: as vítimas, os não juridicizados.

Sacralidade e Canibalismo

Se há uma situação na qual o Direito tende a se transformar num sentimento geral e predominante, devemos ter em mente que seus mecanismos promovam cada vez mais a absorção de elementos exteriores. No caso da subjetividade jurídica, não apenas as subjetividades excluídas se tornam objeto dessa contínua busca por predominância, mas também - e em medida diversa - as porções de subjetividade que não são recebidas dentro do retrato jurídico.

No que diz respeito a esse aspecto de autofagia do homem jurídico, Edelman¹⁵ coloca três momentos possíveis de revisão e manipulação do espaço humano. Apresenta-os como um carrossel, uma dança da morte e uma dança

15 EDELMAN, Bernard. *O Direito Captado pela Fotografia*. Trad. de Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

dos véus. O carrossel é uma disputa judicial a respeito da fidelidade histórica de um filme sobre uma divisão de ex-combatentes; a dança da morte trata da habilidade de um ditador se proteger de um documentário que explicita suas agressões aos direitos humanos usando o ordenamento jurídico privado do país que governa; e por fim a dança dos véus revela a dinâmica da moral dentro do contexto de contínua apropriação histórica e política do sujeito.

Devemos considerar que Edelman¹⁶ parte da noção de apropriação da imagem dentro do Direito, quer dizer, da apropriação do sujeito pelo próprio sujeito. Em nosso ponto de vista, não se trata tanto de uma apropriação, mas antes da construção de uma imagem do sujeito que recebe as instâncias morais para o alívio da consciência do sujeito real.

Nesse sentido, essa progressão tripla de apropriação histórica, política e moral do sujeito perde um pouco de seu vigor, passando a ser, na verdade, uma autofagia do sujeito. Ele não se apropria de sua história e de sua instância política, ganhando assim controle sobre os fundamentos morais do Direito. Ele assume o controle de sua própria história, promovendo a reforma dos acontecimentos e a reconstrução das relações jurídicas que o servem em função da moralidade estabelecida dentro do Direito, que é uma moralidade coletivista, mesmo em seus momentos de proteção humanitária.

O que queremos dizer com isso? Para que o processo de depuração da consciência subjetiva tenha êxito, é antes de tudo necessário que ele tenha a possibilidade de esquecer. O esquecimento material é então substituído por um registro fiel dos eventos na imagem jurídica (ou talvez não tão fiel). Daí vem a noção de uma versão oficial dos fatos, ou em termos mais subjetivos de biografias autorizadas e não autorizadas, tão em voga recentemente. A impossibilidade de se divulgar informações pessoais sem a permissão de seu detentor é exatamente a liberdade de reconstruir o passado material, lembrando e esquecendo segundo as conveniências. Juridicamente, contudo, esse passado é registrado e controlado: a imagem jurídica do sujeito abraça

16 Idem, *ibidem*.

mesmo essa realidade, e a tecniciza, reduzindo de certa forma a sua gravidade.

Por outro lado, a apropriação da política pela manobra privatística de *Papa Doc* tem um caráter um pouco mais complexo. Não se trata simplesmente de uma construção de imagens. Havia aqui a circunstância do sagrado. É certo que o ditador não poderia ser comparado, em termos de qualidade de vida, aos homens-lobo que mencionamos acima.

Contudo, ele estava fora da cadeia de relações impostas pelo Estado, e, nesse sentido, era perfeitamente comparável aos homens-lobo. A expansão de um sujeito para além das barreiras do sagrado elimina, de certa forma, a necessidade de mantê-lo vivo. O sujeito deixa de ser apenas “matável”, e passa a ser sacrificável (lembremo-nos que o risco de sacrificar o sujeito reside na possibilidade de recriá-lo como exceção à regra de Estado).

Nesse sentido, *Papa Doc* já estava fora da ordem de Estado ocidental, pois era um regulador de exceções. Estava, portanto, exposto à brutalidade de não se ter limites num embate político. Contudo, ao se colocar como um sujeito de Direito Privado, ele praticamente se refez como parte do sistema, mantendo-se materialmente, dentro e fora dele, como antes. Dessa maneira, a canibalização do aspecto político foi o sacrifício do sujeito em nome de seu sistema, coisa que acontece com todas as subjetividades diuturnamente, mas que se tornou evidente nesse caso por ter partido de uma figura da esfera da exceção.

Por fim, a estrutura de apropriação dos elementos históricos e políticos - que para Edelman, fundamentariam a construção moral dentro do Direito e informariam ao sujeito seus limites e qualidades ontológicos -, inverte-se. A moralidade, materialmente disfuncional, acaba informando as outras relações de apropriação, as outras condições de detalhamento e reformulação do “retrato jurídico”.

Mais que isso, essa reconstrução dos parâmetros políticos e históricos do sujeito são interiorizadas no retrato jurídico apenas para que possam ser ocultadas da realidade geral. Assim como Gray trancafiara seu quadro e deixara sua torpeza como um rumor social, que realçava nele a sua imagem

de juventude e risco, o homem contemporâneo se despoja de seus erros e seus enganos, trancafiando-os nos recessos obscuros do seu retrato jurídico, sob o manto vermelho do sigilo.

É certo que o processo pode ser averiguado depois de arquivado, mas isso não significa que o nome do envolvido possa ser divulgado na mídia. Há uma questão de privacidade, que trancafia os crimes jurídicos do sujeito no seu espaço jurídico. Isso funciona, é claro, para os capazes, que utilizam essa imagem como forma de manutenção da inocência. A quebra de um contrato, de uma relação jurídica, a dívida paga e as irregularidades econômicas da personalidade são sanadas no palco jurídico e esquecidas lá.

Por outro lado, o homem-lobo, que não lida com o retrato civil da subjetividade, mas sim com as armas que fazem seu contorno custando-lhe o sangue, esses não têm a opção de esconderem seus crimes. Da mesma forma, o empregado que ousa lançar mão de um arcabouço mal acabado de direitos e leva o combate ao campo judicial sai prejudicado, seu retrato exposto em público. O retrato jurídico precisa de uma mansão de três andares e de um escritório abandonado para ser escondido.

Conclusões - Confrontando o Retrato

Mesmo aqueles que têm a opção de esconder os seus pecados em retratos, mantendo apenas suas aristocráticas feições com pretensos ares de inocência, eventualmente são levados a confrontar esse retrato. Ocasionalmente, como Dorian Gray, procuram expiar seus crimes, menos por convicção e mais por vaidade. O final, contudo, não é menos trágico que o desfecho do romance de Wilde.

Quando o sujeito confronta o seu eu jurídico, ele se depara com o retrato de suas realizações e com sua consciência perdida. Reparar seus erros sem se abstrair dessa imagem deformada, que certamente tem seu riso maldoso e suas mãos cobertas de sangue, é o mesmo que adicionar o sorriso hipócrita que a efígie de Gray adquire, tão logo suas boas ações começam. Após o enlace de realizações jurídicas, o homem se torna, como Gray, uma

criatura incapaz de agir através das emoções. O desapego técnico oferecido pela representação judicial é um momento disso. A necessidade de transformar rancores e revoltas contra a injustiça em ações pretensamente temperadas e civilizadas é o outro aspecto.

Seja como for, o último momento é o da confrontação. Nesse instante, as mazelas aparecem. A verdade é que nem mesmo uma consciência juridicamente adequada está livre de suas culpas. O Direito permite ao homem correto dizer “eu respeitei a lei e cumpri com meu dever”, ou mesmo “eu espiei a minha culpa e agora estou livre”.

Contudo, o movimento jurídico é aquele no qual nunca se admite a culpa, mas culpa-se antes a realidade que criou aquele simulacro nada moral.

No caso de Gray, há a representação da culpa da imagem pelo assassinato de Basil. Gray, corrompido por Lorde Henry, fez o pedido que o condenou. Ele entendeu as coisas de maneira errada, ele cometeu os crimes, ele entregou sua inocência a experiências materiais vãs e ele culpou Basil por ter criado o quadro. E, uma vez mais, sujou suas mãos de sangue, matando Basil. Seus arrependimentos, no final, limitaram-se a justificar seus crimes, culpando sempre a outrem, e a promover um altruísmo de vaidades.

Olhar o eu jurídico é como olhar o retrato de Gray. É olhar a podridão do indivíduo e culpar o próprio Direito. O homem não é torpe porque a lei é condescendente, ou porque ela própria é torpe. O homem é torpe porque age levemente. O mal do Direito é acobertar a torpeza e se deixar, como o retrato de Dorian Gray, oculto num escritório esquecido, acobertando todos os crimes do homem que retrata.

Mais que isso, o olhar sobre o eu jurídico desmantela o próprio observador, como Gray, que escoia seu anseio de viver e ataca furiosamente o quadro. E a última punhalada, o último gesto de fúria, a última ação do homem refletido é avançar furiosamente contra o retrato que por tantos anos o protegeu, faca em punho, e trespassar a tela. Gray acabou trespassando a si mesmo e entregando sua pureza ao retrato, como deveria ter sido desde o início. E o homem que ataca o Direito, seu retrato torpe, desfaz-se e fenece,

sabendo que aquele seu reflexo nada significa diante de seu próprio potencial de criação, e que ainda assim é esse reflexo que domina toda a sua conduta.

Referências

AGAMBEN, G. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

EDELMAN, B. **La personne em danger**. Paris: PUF, 1999.

_____. **O Direito Captado pela Fotografia**. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins fontes, 1997.

HEIDEGGER, M. **Os Conceitos Fundamentais da Metafísica: Mundo-Finitude-Solidão**. Trad. Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MILTON, J. **O Paraíso Perdido**. Trad. Antônio José de Lima Leitão. Lisboa: Imprensa Beleza, 1938.

REICHMANN, E. (org.). **Soeren Kierkegaard**. Curitiba: Edições Jr., 1972.

RENAUT, A. **O Indivíduo: reflexão acerca da filosofia do sujeito**. Trad. Elena Gaidano. Rio de Janeiro: Difel, 1998.

SÃO TOMÁS DE AQUINO. O Ente e a Essência. In: **Os Pensadores . Tomás de Aquino**. Bauru: Nova Cultural, 1996.

SEMAMA, P. **Linguagem e Poder**. Trad. de Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

WILDE, O. **O Retrato de Dorian Gray**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.